

Dispõe sobre a eleição para Corregedor-Geral do Ministério Público no biênio 2009/2011.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, III, da Lei Complementar nº 106, de 03 de janeiro de 2003, e nos termos dos arts. 45 e seguintes de seu Regimento Interno,

DELIBERA

aprovar o **Regulamento para a Eleição do Corregedor-Geral do Ministério Público no biênio 2009/2011**:

Art. 1º – O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores de Justiça, dentre os Procuradores de Justiça, para mandato de 2 (dois) anos, no período compreendido entre 24 de março de 2009 e 23 de março de 2011.

Art. 2º – São eleitores todos os membros do Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos dos artigos 17, III, e 23, *caput*, da Lei Complementar nº 106, de 03 de janeiro de 2003.

Art. 3º – As inscrições para concorrer à eleição de que trata o artigo anterior estarão abertas no período de 2 a 13 de fevereiro de 2009.

§ 1º – O requerimento de inscrição, dirigido ao Presidente do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça e protocolizado na Avenida Marechal Câmara, nº 370, no horário das 10 às 17 horas, conterá o nome completo do candidato, o número de sua matrícula, a data de seu ingresso na carreira do Ministério Público e a sua lotação à época da inscrição.

§ 2º – O candidato deverá declarar, no ato da inscrição, que preenche os requisitos de elegibilidade previstos nos incisos I a V do artigo 9º da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, na forma prevista no artigo 23, § 1º, do mesmo diploma legal.

§ 3º – O candidato poderá informar, no requerimento de inscrição, se deseja figurar na cédula de votação com o nome completo ou abreviado.

Art. 4º – Findo o prazo para as inscrições, o Presidente do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça fará publicar, no Diário Oficial, a relação das inscrições requeridas, a qual será afixada em lugar visível, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 5º – No prazo de 2 (dois) dias, a contar da publicação da relação das inscrições requeridas, qualquer membro do Ministério Público poderá impugná-las, total ou parcialmente, em petição fundamentada, dirigida ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça e entregue no Protocolo Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, no horário das 10 às 17 horas.

§ 1º – Apresentada impugnação, o Presidente do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça dará ciência e vista imediata da petição ao impugnado para, querendo, sobre ela se manifestar, por escrito ou oralmente, perante o Colegiado.

§ 2º – O Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça reunir-se-á no dia 5 de março de 2009 para:

I – julgar, irrecorrivelmente, as impugnações de candidaturas;

II – indeferir, *ex officio*, as inscrições requeridas fora do prazo previsto no artigo 3º desta Deliberação ou cujos requerentes não preencham os requisitos do artigo 9º da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003;

III – deferir as candidaturas não impugnadas ou cujas impugnações tenham sido rejeitadas.

§ 3º – O Presidente do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça fará publicar, no Diário Oficial, a relação dos candidatos cujas inscrições tenham sido deferidas.

Art. 6º – O Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça nomeará Mesa Receptora e Apuradora, que não poderá ser integrada por candidato, bem como por seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, na forma da lei civil.

§ 1º – A Mesa Receptora e Apuradora será composta por 5 (cinco) Procuradores de Justiça, sendo presidida pelo mais antigo na classe.

§ 2º – Salvo justo impedimento, a critério do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, não poderá ser recusada a convocação para integrar a Mesa Receptora e Apuradora, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos dos artigos 118, XIV e 127, II, da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003.

Art. 7º – O voto é pessoal, secreto, uninominal e obrigatório, vedado o seu exercício por meio de portador ou procurador.

Art. 8º – Serão considerados nulos os votos quando:

I – a respectiva cédula ou sobrecarta contiver escritos ou sinais que permitam a identificação do eleitor;

II – a cédula não estiver acondicionada em sobrecarta oficial, devidamente rubricada pelo Presidente da Mesa Receptora e Apuradora;

III – dados a mais de 1 (um) candidato.

Parágrafo único – Não serão computados os votos em favor de membros do Ministério Público não inscritos na forma desta Deliberação.

Art. 9º – A eleição realizar-se-á no dia 13 de março de 2009, sexta-feira, no auditório do 4º andar do edifício-sede das Procuradorias de Justiça, situado na Praça Antenor Fagundes, s/nr., iniciando-se às 10 horas e encerrando-se às 18 horas.

§ 1º – Não comparecendo algum membro da Mesa Receptora e Apuradora até quinze minutos após a hora marcada para início da votação, o Presidente da Mesa convocará substituto de idêntica categoria.

§ 2º – Se o faltoso for o Presidente, caberá ao Procurador de Justiça mais antigo da Mesa assumir a Presidência, incumbindo-lhe convocar o respectivo substituto.

§ 3º – No momento do encerramento da votação, havendo eleitores aguardando chamada para votar, ser-lhes-ão entregues senhas para o exercício do direito de voto.

Art. 10 – A votação será feita em cédulas colocadas em sobrecartas oficiais, rubricadas pelo Presidente da Mesa Receptora e Apuradora e depositadas pelos eleitores em urna própria, após assinarem a relação dos votantes.

Art. 11 – Encerrada a votação, realizar-se-á imediatamente a apuração do pleito, cabendo à Mesa Receptora e Apuradora as seguintes providências:

I – conferência e abertura do lacre da urna de votação;

II – contagem das sobrecartas e sua conferência com o número de eleitores que assinaram a lista de presença;

III – contagem dos votos;

IV – proclamação do resultado.

§ 1º – A diferença entre o número de sobrecartas e o de votantes não constituirá motivo de nulidade da votação, salvo se alterar o resultado da eleição.

§ 2º – Se a diferença referida no parágrafo anterior alterar o resultado da eleição, o Presidente da Mesa Receptora e Apuradora fará lavrar termo circunstanciado, encaminhando-o ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça para deliberação.

§ 3º – Caso seja tornada sem efeito a votação, o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça designará data para nova eleição, com os mesmos candidatos inscritos, observados os prazos e procedimentos previstos nesta Deliberação.

§ 4º – A Mesa Receptora e Apuradora atenderá sempre aos fins e ao resultado da votação, não devendo pronunciar nulidade sem prova do prejuízo.

§ 5º – O Presidente da Mesa Receptora e Apuradora encaminhará ao Órgão Especial, para as providências cabíveis, a relação dos Procuradores de Justiça que faltarem à votação.

Art. 12 – Qualquer reclamação ou impugnação relativa à recepção ou apuração dos votos deverá ser formulada *incontinenti* à Mesa, sob pena de preclusão.

Parágrafo único – As questões suscitadas na forma do *caput* serão decididas por maioria simples, tendo o Presidente da Mesa voto de membro e de qualidade.

Art. 13 – Proclamado o resultado, o Presidente da Mesa Receptora e Apuradora fará lavrar ata da eleição, encaminhando o processo ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

Parágrafo único – O Presidente do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça fará publicar, no Diário Oficial, o resultado da eleição e a convocação do Colegiado para apreciar os recursos porventura interpostos nos termos do art. 14 e para os fins previstos em seu parágrafo único.

Art. 14 – Das decisões da Mesa Receptora e Apuradora caberá recurso ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 2 (dois) dias, contado da data da publicação referida no artigo anterior.

Parágrafo único – Não havendo recursos ou desprovidos os interpostos, o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça homologará o resultado da eleição e proclamará o eleito.

Art. 15 – A homologação do resultado da eleição deverá ser publicada no Diário Oficial.

Art. 16 – O Corregedor-Geral do Ministério Público tomará posse em sessão solene do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 17 – Encerrado o processo eleitoral, serão destruídas as cédulas de votação.

Art. 18 – Os casos omissos serão decididos pela Mesa Receptora e Apuradora.

Art. 19 – Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2008

MARFAN MARTINS VIEIRA
Presidente

CEZAR ROMERO DE OLIVEIRA SOARES

CARLOS ANTONIO NAVEGA

MARIJA YRHEN RODRIGUES DE MOURA

RENATO PEREIRA FRANÇA

LEVI DE AZEVEDO QUARESMA

MARIA AMÉLIA COUTO CARVALHO

HUGO JERKE

JOSÉ ROBERTO PAREDES

LUIZ ROBERTO SARAIVA SALGADO

MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES DE SOUZA SANTOS

MAURÍCIO ASSAYAG

KARLA MARIA DA CRUZ CARVALHO

NILO AUGUSTO FRANCISCO SUASSUNA

ROGÉRIO CARLOS SCANTAMBURLO

LUIZ FABIÃO GUASQUE

MARCOS ANDRÉ CHUT

MÁRCIA ALVARES PIRES RODRIGUES

(Membro e Secretária)